



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707544 - RS
(2024/0274320-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707544 - RS
(2024/0274320-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de revisão de contrato bancário, ajuizada por EDMILSON

ROBERTO SOARES DA SILVA em face da agravante, em virtude de instrumento de empréstimo pessoal consignado firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: em novo julgamento, após o provimento do recurso especial da agravante nesta Corte (e-STJ Fls. 518/522), o Tribunal de origem manteve a negativa de provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios, em se tratando de pacto firmado por instituição cadastrada no sistema financeiro nacional, depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central para o período. Nesse sentido, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se revela suficiente que as taxas pactuadas superem a média de mercado, revelando-se imprescindível que esteja demonstrada a vantagem exagerada em favor da instituição financeira no caso concreto.

2. Na situação em exame, levando em conta a previsão de pagamento por desconto no benefício previdenciário do consumidor requerente, inexistente justificativa para que sejam estipulados juros remuneratórios em patamares tão discrepantes das respectivas médias praticadas pelo mercado. Isso porque se cuida de uma das modalidades mais seguras de adimplemento, diante da impossibilidade de supressão unilateral dos descontos por vontade da parte devedora. Dessa forma, em novo julgamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, por estar caracterizada a desvantagem exagerada em desfavor do consumidor.

EM REJULGAMENTO, MANTIDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (e-STJ Fl. 652)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 489, §1º, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC; 51, IV e § 1º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, com fulcro no art. 18 da Lei n. 6.024/74, por ter decretada a sua liquidação extrajudicial, a par de requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, notadamente quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte. Aponta a inexistência de abusividade no caso concreto, deduzindo que a taxa de juros reflete as peculiaridades da

operação. Insurge-se, assim, contra a presunção de abusividade na contratação do empréstimo bancário ante a mera comparação de taxas de juros contratadas e da taxa média de mercado (BACEN).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial para julgar prejudicado o pedido de exame de assistência judiciária gratuita, bem como ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ a respeito da abusividade dos juros no contrato, óbices também aplicados no dissídio apontado e ainda, ante a incidência da Súmula 284/STF na apontada negativa de prestação jurisdicional.

Agravo interno: o agravante reitera a alegação da necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita. Alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas e sustenta que a abusividade indicada no acórdão está em desacordo com a jurisprudência do STJ e da decisão que determinou o re julgamento do recurso na origem, pois fundada tão somente em comparativo com a taxa média de mercado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ na apontada abusividade dos juros remuneratórios praticados e, quanto à assistência judiciária gratuita, pela análise prejudicada, nos termos da decisão e ainda, ante a incidência da Súmula 284/STF na apontada negativa de prestação jurisdicional. Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 1084/1091):

- Da gratuidade da justiça

A agravante requer, ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita, na medida que o recolhimento das custas processuais impactará significativamente na sua saúde financeira.

Ocorre que o Tribunal de origem indeferiu previamente o pleito, "uma vez que a parte recorrente interpôs recurso especial pugnando pela concessão da benesse,

todavia, efetuando o recolhimento do preparo, o que é ato incompatível com o pedido retro" (e-STJ Fl. 932). Tal entendimento reflete, com efeito, o posicionamento desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA 83/STJ. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. **"O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).**

3. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO REALIZADO NO APELO ESPECIAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que interposto na instância de origem, o recurso especial é direcionado a esta Corte Superior, a quem compete a apreciação dos pedidos ali contidos, pois esgotada a jurisdição do Tribunal a quo, a quem incumbe apenas um juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, o qual, registre-se, não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os benefícios da gratuidade de justiça não possuem efeitos retroativos, de modo que sua eventual concessão não poderia alcançar a multa anteriormente imposta.

3. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

5. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.563.316/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, grifo nosso.)

Cumprе ressaltar, ademais, que o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não obstante sua concessão não possui efeitos retroativos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.718.508/ES, 3ª Turma, DJe 27/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, 4ª Turma, DJe 20/05/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, 3ª Turma, DJe 28/08/2017.

Logo, tendo a parte procedido ao recolhimento do preparo recursal, a gratuidade não retroagiria para alcançar os encargos já devidamente aplicados. Assim, o eventual deferimento do pedido, nesta fase processual, em nada aproveitaria à recorrente, mormente porquanto tanto o agravo em recurso especial quanto o agravo interno independem de recolhimento de custas. Dessa maneira, a análise do pleito de gratuidade de justiça resta prejudicada.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, notadamente quanto à revisão da taxa de juros remuneratórios, assim se manifestou:

(...) Quanto à abusividade dos juros remuneratórios, segundo o entendimento deste Órgão Colegiado, que se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do encargo será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado no documento esteja discrepante das taxas de mercado usualmente utilizadas. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

(...)

De outra banda, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se revela suficiente que as taxas pactuadas superem a média de mercado, revelando-se imprescindível que esteja demonstrada a

vantagem exagerada em favor da instituição financeira no caso concreto.

Feitas tais considerações, na situação em exame, entendo que as taxas de juros previstas no instrumento contratual sob revisão são abusivas (6,00% ao mês e 101,22% ao ano), já que destoam significativamente das respectivas médias de mercado (1,99% ao mês e 26,70% ao ano), conforme Série Temporal n.º 20746 (crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS). Ou seja, os juros estipulados no instrumento contratual superam em 05 (cinco) vezes a média de mercado.

Na hipótese, observa-se que se cuida de empréstimo com previsão de pagamento por desconto em benefício junto ao INSS, uma das modalidades mais seguras de adimplemento, diante da impossibilidade de supressão unilateral dos descontos por vontade do consumidor demandante.

Nesse sentido, levando em conta a forma de adimplemento prevista no contrato, inexistente justificativa para que sejam estipulados juros remuneratórios em patamares tão discrepantes das respectivas médias praticadas pelo mercado à época da contratação, especialmente considerando que o banco requerido limitou-se a argumentar, genericamente, a respeito da ausência de abusividade, sem esclarecer as razões que deram ensejo à pactuação dos juros em percentuais que superam de modo significativo as respectivas médias de mercado.

Assim, em rejuízo, deve ser mantido o desproimento do recurso de apelação, por estar caracterizada a abusividade dos juros remuneratórios no caso concreto, diante da desvantagem excessiva do consumidor.

(...)

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao pontuar os fundamentos pelos quais, no caso concreto, encontra-se configurada a abusividade na contratação: (a) divergência considerável da taxa média, sem motivos plausíveis para tanto; (b) existência de garantia capaz de assegurar o pagamento da dívida nos prazos estipulados; (c) baixo risco de inadimplência, e setor, aparentemente, de pouca concorrência, haja vista a dificuldade de acesso à sua clientela, a afastar a alegação de que se cuidaria de **crédito subprime**, e (d) risco da atividade que não pode ser transferido de forma indiscriminada ao cliente, restando evidenciado que, ao praticar taxas cinco vezes superiores à média de mercado, sem motivos justificáveis, acabaria a instituição financeira inevitavelmente atraindo, para si, potencial maior litigiosidade, a caracterizar a existência de desvantagem exagerada em desfavor da parte hipossuficiente.

(...) (e-STJ Fls. 649/651 e 677)

A Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Cumpra ressaltar que no referido julgamento, quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios e da taxa média divulgada pelo Banco Central, a Segunda Seção consignou o seguinte:

"Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

(...) As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios sob o enfoque da jurisprudência desta Corte, destacou a necessidade de revisão dos juros contratados no caso concreto.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, considerando as peculiaridades da hipótese, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

A falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Assim, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, consubstanciado no reconhecimento de abusividade no tocante aos juros remuneratórios, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante nada disse sobre ter restado prejudicado o julgamento da aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a irretroatividade de eventual concessão do benefício, diante do pagamento integral das custas do recurso especial.

Da mesma forma, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não impugnou a incidência da Súmula 284/STF, relativo à deficiência na fundamentação recursal quanto ao apontamento de ofensa aos arts. 1022 e 489 do CPC.

Ressalte-se o entendimento da Corte Especial deste Tribunal (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de que ***"a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ", bem como de que seria "dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial"***.

Assim, passo a análise do capítulo autônomo impugnado, relativo à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na insurgência contra o reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem, ao reanalisar o recurso de apelação fundamentou que o reconhecimento da abusividade embasava-se na divergência considerável da taxa média, sem motivos plausíveis para tanto, na existência de garantia capaz de assegurar o pagamento da dívida nos prazos estipulados, no baixo risco de inadimplência, e setor, aparentemente, de pouca concorrência, além da falta de defesa das razões que deram ensejo à pactuação dos juros em percentuais que superam de modo significativo as respectivas médias de mercado. Tem-se assim que a pretensão de revisão da conclusão da Corte de origem,

embasada no conjunto fático-probatório dos autos, demandaria a revisão dessas peças, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que deve ser mantida, portanto, por suas próprias razões.

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.707.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0274320-3

Número de Origem:

202300052290 50429937620218210001

5042993762021821000150680400720218217000

50680400720218217000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025